



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa .....	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries .....	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes .....	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices .....	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República</i> .....	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.

2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.

3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex.

## IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

### Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

## SUMÁRIO

### Ministério da Educação:

#### Portaria n.º 861/83:

Autoriza a Escola Superior de Tecnologia de Tomar a conferir o grau de bacharel em diversos cursos.

#### Portaria n.º 862/83:

Altera o n.º 2.º da Portaria n.º 387/83, que regula as condições de candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior para o ano lectivo de 1983-1984.

### Região Autónoma da Madeira:

#### Governo Regional:

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 18/83/M:

Aprova o quadro de pessoal dos serviços gerais da Direcção Regional de Saúde Pública.

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 19/83/M:

Aplica à administração regional autónoma da Madeira o Decreto Regulamentar n.º 10/83, de 9 de Fevereiro, e altera alguns dos seus artigos.

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 20/83/M:

Altera o quadro de pessoal dos serviços gerais da Direcção Regional dos Hospitais.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 861/83

de 29 de Agosto

À Escola Superior de Tecnologia de Tomar, criada pelo Decreto-Lei n.º 513-T/79, de 2 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 29/80, de 28 de Julho, integrada na rede dos estabelecimentos de ensino superior politécnico, cumpre formar, a nível superior, técnicos qualificados nos sectores mais carenciados na sua área de influência a promover actividades de investigação e desenvolvimento, tendo em vista a ligação do ensino com as actividades produtivas e sociais como forma de contribuição para a resolução de problemas das respectivas regiões.

Daí que os cursos a serem leccionados pela Escola Superior de Tecnologia de Tomar devam ter em linha de conta a formação a nível superior da mão-de-obra necessária à promoção e desenvolvimento económico da região, realizando igualmente a investigação aplicada sem esquecer o seu enquadramento no plano educacional geral e no sistema nacional de ensino superior. Os cursos incidirão nas áreas de floresta, de recursos hídricos, de matérias de construção, das indústrias transformadoras e dos serviços, tendo sido determinados por estudos sectoriais e nacionais referentes à caracterização do mercado de emprego na zona.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º A Escola Superior de Tecnologia de Tomar confere o grau de bacharel em:

- Gestão de Empresas;
- Construção Civil;
- Tecnologia do Papel;
- Electricidade Industrial;
- Artes de Tecnologia Gráfica;
- Técnica de Arte e Arqueologia.

2.º A entrada em funcionamento de cada um dos cursos criados pelo presente diploma será determinada por portaria do Ministro da Educação, sob proposta da comissão instaladora da Escola Superior de Tecnologia de Tomar, uma vez reunidas as condições humanas e materiais à sua concretização.

Ministério da Educação.

Assinada em 29 de Julho de 1983.

O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*.

### Portaria n.º 862/83

de 29 de Agosto

A Portaria n.º 387/83, de 7 de Abril, institui as provas de aferição para os candidatos à primeira matrícula e inscrição no ensino superior, desde que sejam titulares do 12.º ano de escolaridade, obtido no todo ou em parte no ano lectivo de 1982-1983.

Não prevê, no entanto, a prestação dessas provas em época especial.

Considerando que a implementação do sistema de provas de aferição no decurso do ano lectivo foi susceptível de criar algumas dificuldades de elucidação dos candidatos, nomeadamente quanto à prática seguida em exames de anos anteriores, que permitia a apresentação a exame na época especial de Setembro a quem faltasse aprovação numa única disciplina para a conclusão de curso, autoriza-se a apresentação ao concurso de candidatura ao ensino superior aos estudantes que, estando inscritos, faltaram a uma prova de aferição na época normal, desde que reúnam as demais condições de candidatura.

Assim:

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 397/77, de 17 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, que o n.º 2.º da Portaria n.º 387/83, de 7 de Abril, passe a ter a seguinte redacção:

2.º

#### (Condições gerais de apresentação ao concurso de candidatura)

1 — Podem apresentar-se ao concurso de candidatura os estudantes que, sem prejuízo do que se dispõe no número seguinte, sejam titulares de um curso adequado do 12.º ano de escolaridade a que se refere o Decreto-Lei n.º 240/80, de 19 de Julho, ou de habilitação legalmente equivalente.

2 — Nos casos em que a titularidade do 12.º ano de escolaridade tenha sido obtida, no todo ou em parte, pela frequência, no ano lectivo de 1982-1983, de estabelecimento de ensino oficial ou de ensino particular e cooperativo com paralelismo pedagógico e correspondente aplicação do regime de avaliação contínua previsto no Despacho n.º 23/ME/83 do Ministro da Educação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Fevereiro de 1983, a apresentação a concurso fica dependente da prestação de provas com

âmbito nacional, destinadas a promover a aferição dos critérios de classificação praticados nas diferentes escolas.

3 — Excepcionalmente, para o ano lectivo de 1983-1984, poderão ainda apresentar-se ao concurso de candidatura os estudantes que, não tendo realizado apenas uma prova de aferição, satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Façam prova de que estiveram inscritos para a prestação da totalidade das provas de aferição a que estavam obrigados nos termos da presente portaria;
- b) Tenham adquirido as classificações aferidas indispensáveis ao cálculo da fórmula de candidatura.

Ministério da Educação.

Assinada em 11 de Agosto de 1983.

O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

### Decreto Regulamentar Regional n.º 18/83/M

#### Aprovação do quadro de pessoal dos serviços gerais da Direcção Regional de Saúde Pública

O Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro, institucionalizou as carreiras do pessoal de apoio geral, necessidade há muito sentida quer pelos profissionais do sector, quer pelos próprios serviços, como é dito no respectivo preâmbulo.

O Governo Regional, pela Resolução n.º 1123/82, deliberou aplicar aos funcionários que na Região desempenham iguais funções a doutrina do mencionado decreto.

Cumpre, nessa conformidade, proceder às alterações dos quadros dos serviços de saúde dependentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

O aumento de encargos está previsto no orçamento da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o quadro de pessoal dos serviços gerais da Direcção Regional de Saúde Pública como consta do mapa anexo.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em plenário do Governo Regional em 21 de Julho de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 10 de Agosto de 1983.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

**Direcção Regional de Saúde Pública**

**Quadro de pessoal**

(Alterações em conformidade com o Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro)

Número de lugares		Designação e categoria	Letra ou remuneração
Previsto	A extinguir		
<b>12 — Pessoal operário e ou auxiliar</b>			
A) Pessoal de manutenção e equipamento:			
B) Outro pessoal:			
4		Encarregado de sector .....	M
(a) 111		Encarregado principal de 1.ª classe, de 2.ª classe e auxiliar .....	P, R, S e T
(b) 64		Auxiliar de centro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e auxiliar .....	P, R, S e T
(c) 2		Cozinheira .....	P
11		Lavadeira .....	P
8		Costureira .....	P
4		Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe .....	O, Q e R
C) Pessoal dos serviços gerais:			
3		Encarregado de sector .....	K
29		Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe .....	O, Q e R
9		Cozinheiro principal de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe .....	L, N, P e Q
(d) 7		Operador de lavandaria de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe .....	O, Q e R
3		Costureira de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe .....	O, Q e R
4		Fiel auxiliar de armazém de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe .....	O, Q e R
25		Auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe .....	O, Q e R

(a) Inclui 22 lugares do quadro B) e 29 lugares a tempo parcial.  
 (b) Inclui 1 lugar do quadro B) e 7 lugares a tempo parcial.  
 (c) Inclui 3 lugares a tempo parcial.  
 (d) Inclui 1 lugar do quadro B).

**Decreto Regulamentar Regional n.º 19/83/M**

**Aplicação de carreiras do pessoal auxiliar dos serviços e estabelecimentos dependentes da Direcção Regional de Segurança Social e integrados na Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.**

Considerando que o Decreto Regulamentar n.º 10/83, de 9 de Fevereiro, criou carreiras profissionais no sector da segurança social, dado existirem nesse sector categorias profissionais que não se podiam inserir em

qualquer das carreiras criadas pelo Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho;

Considerando que se mostra oportuna e conveniente a aplicação do mencionado diploma à administração regional autónoma da Madeira, de modo específico ao sector de pessoal afecto à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, nomeadamente à Direcção Regional da Segurança Social, tendo em vista a desejável uniformização de carreiras a nível nacional.

Considerando que é mister adaptar algumas das disposições do mencionado decreto regulamentar ao quadro institucional autónoma regional:

O Governo Regional decreta, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e na alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicado, pelo presente diploma, à administração regional autónoma da Madeira o Decreto Regulamentar n.º 10/83, de 9 de Fevereiro, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º O artigo 1.º, o n.º 1 do artigo 8.º, o n.º 1 do artigo 12.º e os n.ºs 1 e 3 do artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 10/83, de 9 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

**ARTIGO 1.º**

**(Carreiras profissionais)**

As carreiras profissionais criadas por este diploma do pessoal auxiliar dos serviços e estabelecimentos oficiais dependentes da Direcção Regional da Segurança Social e integrados na Secretaria Regional dos Assuntos Sociais não abrangido pelo Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, integram-se nos seguintes sectores e áreas:

- I) .....
- II) .....
- III) .....

**ARTIGO 8.º**

**(Provas de selecção)**

1 — Os princípios gerais das provas de selecção previstas neste diploma serão estabelecidos por portaria do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, a publicar no prazo de 6 meses, a qual será obrigatoriamente revista logo que entre em vigor o diploma referido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

2 — .....

**ARTIGO 12.º**

**(Quadros e mapas de pessoal)**

1 — Os quadros e mapas de pessoal dos serviços e estabelecimentos dependentes da Direcção Regional da Segurança Social, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, deverão ser reestruturados, de acordo com as regras constantes do presente diploma, no prazo máximo de 120 dias.

2 — .....

3 — .....

## ARTIGO 14.º

## (Regras de transição)

1 — O pessoal auxiliar dos serviços e estabelecimentos dependentes da Direcção Regional da Segurança Social, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, transita para as novas carreiras e categorias de acordo com as funções efectivamente desempenhadas à data da entrada em vigor do presente diploma e com os seguintes critérios:

- a) .....  
b) .....  
c) .....

2 — .....

3 — Esgotado o prazo mencionado no número anterior, as listas serão submetidas à aprovação do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

4 — .....

5 — .....

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em plenário do Governo Regional em 28 de Julho de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 10 de Agosto de 1983.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

## Decreto Regulamentar Regional n.º 20/83/M

## Alteração do quadro de pessoal dos serviços gerais da Direcção Regional dos Hospitais

O Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro, institucionalizou as carreiras do pessoal de apoio geral, necessidade há muito sentida quer pelos profissionais do sector, quer pelos próprios serviços, como é dito no respectivo preâmbulo.

O Governo Regional, pela Resolução n.º 1123/82, deliberou aplicar aos funcionários que na Região desempenham iguais funções a doutrina do mencionado decreto.

Cumpra, nessa conformidade, proceder às alterações dos quadros dos serviços de saúde dependentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

O aumento de encargos está previsto no orçamento da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o quadro de pessoal dos serviços gerais da Direcção Regional dos Hospitais como consta do mapa anexo.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em plenário do Governo Regional em 21 de Julho de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 10 de Agosto de 1983.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

## Centro Hospitalar do Funchal

## Quadro de pessoal

## IV — Serviços de apoio geral

A	B	Designação e categoria	Vencimento Letra
Lugares de carreira	Lugares a extinguir		
		<b>3 — Pessoal dos serviços gerais</b>	
		<b>3.1 — Chefias:</b>	
1	—	Chefe de serviços gerais .....	I
4	—	Encarregado de serviços gerais .....	J
5	—	Encarregado de sector .....	K
		<b>3.2 — Acção médica:</b>	
9	—	Ajudante de enfermagem de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	N, P ou Q
21	1	Maqueiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ...	O, Q ou R
3	—	Barbeiro-cabeleireiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	O, Q ou R
358	4	Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	O, Q ou R
		<b>3.3 — Alimentação:</b>	
4	—	Cozinheiro principal .....	L
24	1	Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ...	N, P ou Q
2	—	Cortador de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	N, P ou Q
57	3	Auxiliar de alimentação de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	O, Q ou R
4	1	Fiel auxiliar de despensa de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	O, Q ou R
		<b>3.4 — Tratamento de roupa:</b>	
48	5	Operador de lavandaria de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	O, Q ou R
33	3	Roupeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	O, Q ou R
17	2	Costureira de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	O, Q ou R
		<b>3.5 — Aprovisionamento e vigilância:</b>	
11	—	Fiel auxiliar de armazém de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	O, Q ou R
71	3	Auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	O, Q ou R